



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13852.000201/2002-06
Recurso nº	132.069 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.425
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/1997 a 31/05/2001

Ementa: IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Produto se encontra tecnicamente definido por análise como sacarose quimicamente pura com percentagem de sacarose superior a 99,5°. Exatamente (99,9 +- 0,1)°.

Classificada conforme o constante no capítulo 17 enquadrada no Ex Tarifário 01 do Código NCM 1701.99.00 gravado com alíquota zero.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, relator, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

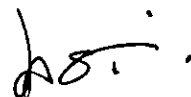

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados¹, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução).

Inaugura estes autos representação decorrente da Portaria SRF 436, de 28 de março de 2002, com notícia de providências adotadas para a formalização apartada do recurso voluntário a partir de peças e créditos tributários extraídos do original que segue com o recurso de ofício.

Aproveito e reproduzo o inteiro teor do relatório que compõe a Resolução 201-00.442, de 10 de agosto de 2004, da lavra do então conselheiro Rogério Gustavo Dreyer².

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, juntado por cópia à fl. 40, exigindo o IPI relativo a períodos de apuração de janeiro de 1997 a maio de 2001, acrescido dos consectários legais.

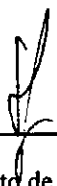
Segundo a descrição dos fatos, a contribuinte deu saída a produtos sem o lançamento do IPI, quando havia a incidência por conta da equiparação do estabelecimento a industrial.

Ainda de acordo com a mencionada peça o produto foi grafado como “sacarose Quimicamente Pura”, quando na realidade tratava-se de açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes e com polarização superior a 99,5%, conforme constatado em exame laboratorial, enquadrável na posição 1701.9900 com alíquota de 18% para o ano de 1997, 12% para 1998 e 5% para 1999.

Adiante, ainda, consta que a ação fiscal teve como escopo dar cumprimento ao disposto nos autos de ações judiciais devidamente identificadas (cautelar e declaratória).

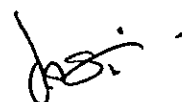
Em sua impugnação a contribuinte propugna pela nulidade do auto de infração, por conta do lançamento equivocado do IPI relativo aos períodos de apuração entre 01/01/97 e 16/11/97, tendo em vista a convalidação do procedimento do não lançamento do IPI relativamente a diversos açúcares, assegurado pela IN SRF nº 67/98, no período compreendido entre 06 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997.

Prossegue para afirmar ter se equivocado a Fiscalização ao enquadrar o seu produto na classificação apregoada, visto que produz tecnicamente a sacarose



¹ Auto de infração acostado às folhas 40 a 62.

² Resolução 201-00.442, de 2004, acostada às folhas 163 a 167.



quimicamente pura (percentagem de sacarose superior a 99,5°S) e que, de acordo com o constante no capítulo 17 é gravado com alíquota zero.

Aduz a necessidade do cumprimento do princípio da seletividade em função da essencialidade, referindo decisão em medida cautelar do TRF da 3ª Região afastando a tributação sobre produto constante da cesta básica.

Pede a exclusão da taxa Selic, por inconstitucional e ilegal.

De fls. 84 a 87, laudo relativo a quesitos formulados sobre o tipo de produto industrializados pela recorrente.

A decisão ora vergastada está contida às fls. 105 a 115, tendo tido como resultado a procedência parcial da impugnação para afastar a exigência relativa ao açúcar cristal especial, com base na convalidação do não lançamento do IPI relativo aos períodos de apuração entre janeiro de 1997 e 14 de novembro do mesmo ato, por força do disposto no artigo 3º da IN SRF nº 67/98. Desta decisão recorreu a autoridade de ofício, em processo próprio.

No tocante à parte mantida do lançamento, a decisão pautou-se pelos fundamentos contidos na ementa de fl. 105, que passo a ler em sessão.

Em sede do presente recurso voluntário, a recorrente somente aduz aos argumentos já expendidos não ter havido o adequado exame de seus argumentos.

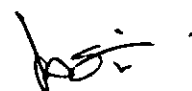
Os autos subiram a este Conselho amparados por arrolamento.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 170 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



³ Despacho acostado à folha 162 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes por intermédio da Resolução 201-00.442, de 10 de agosto de 2004, da lavra do então conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 147 a 159, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), matéria da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, na qual a classificação da mercadoria também é matéria litigiosa.

Por conseguinte, a este colegiado cabe o enfrentamento da discutida classificação da mercadoria sobre a qual foi lançado o Imposto sobre Produtos Industrializados, com fatos geradores compreendidos no período de 10 de janeiro de 1997 a 31 de maio de 2001:

- para o contribuinte, “sacarose quimicamente pura”, enquadrada no ex tarifário 01 do código NCM 1701.99.00;
- para o fisco, “açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes e com polarização superior a 99,5%”, classificado no código NCM 1701.99.00.

Laudos do Laboratório de Análises Luiz Angerami são conclusivos acerca da identificação das amostras das mercadorias a ele submetidas: “Trata-se de açúcar de cana, com polarização (99,9 +/- 0,1)° na base seca, na forma de grânulos.”⁴

Ainda nos referidos laudos, em resposta ao primeiro quesito, o laboratório de análises, antes de sugerir consulta ao Ministério da Agricultura para dirimir dúvidas quanto à qualidade para consumo e condições de comercialização, afirma:

Não se trata de sacarose quimicamente pura, segundo as especificações da ACS (American Chemical Society).

Trata-se de açúcar cristal de cana, com polarização (99,9 +/- 0,1)° na base seca, sem adição de aromatizantes e/ou corantes, um outro açúcar.

O teor de resíduo de ignição está fora de especificação para sacarose quimicamente pura segundo ACS (American Chemical Society).

Segundo as análises realizadas, os resultados obtidos estão de acordo para açúcar cristal de cana, conforme os dados tabelados como teor de sacarose e cor (420nm) ICUMASA, pelo Ministério da Agricultura (órgão competente).⁵

⁴ Laudos técnicos acostados às folhas 88 a 92. Conclusões às folhas 89, 90 e 92.

⁵ Laudos técnicos, respostas aos quesitos às folhas 89, 90 e 92.

Entendo impertinentes ao tema os quesitos respondidos pela Universidade Federal de São Carlos às folhas 84 a 87, porque contém apenas informações genéricas relativamente ao processo produtivo do estabelecimento industrial então fiscalizado e desvinculados de exames laboratoriais de amostras das mercadorias ora submetidas à classificação.

Logo, como o ex tarifário 01 do código NCM 1701.99.00, é exclusivo para a “sacarose quimicamente pura”, concluo pela impossibilidade de enquadramento da mercadoria objeto da lide no ex tarifário pretendido.

Para a correta classificação do “açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes e com polarização superior a 99,5%”, parto do enunciado da RGI 1 [6] para definir a posição 17.01, dentre as quatro do Capítulo 17 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desdobrada em duas subposições de primeiro nível:

NCM/SH Posição e subposição de primeiro nível	DESCRIÇÃO
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
1701.1 1701.9 17.02	-Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes; -Outros: Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.
17.04	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco).

Diante das duas subposições de primeiro nível nas quais se desdobra a posição 17.01, necessário se faz trazer à colação a definição de “açúcar em bruto” contido na nota de subposições do Capítulo 17 da NCM, a saber: “1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se *açúcar em bruto* o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.”

No entanto, o açúcar cuja classificação se busca tem teor de sacarose superior a 99,5°, segundo os laudos técnicos de folhas 88 a 92, fato que o torna distinto dos “açúcares em bruto”. Assim, perante a ausência de texto específico, a RGI 6 [8] aponta para a subposição

⁶ RGI 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

⁷ Título do Capítulo 17: Açúcares e produtos de confeitaria.

⁸ RGI 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, “mutatis mutandis”, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

João

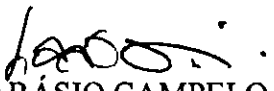
residual de primeiro nível 9 da posição 17.01, desdobrada em duas subposições de segundo nível, ambas sem desdobramentos em itens nem subitens:

NCM/SH Posição, subposição e item	DESCRIÇÃO
1701.9	-Outros:
1701.91.00	--Adicionados de aromatizantes ou de corantes
1701.99.00	--Outros

Ainda nos laudos do laboratório de análises, colho a informação quanto à ausência de aromatizantes e de corantes, característica que desloca a mercadoria para a subposição residual de segundo nível.

Com essas considerações, voto no sentido de: (1) considerar estranha ao ex tarifário 01 do código NCM 1701.99.00, exclusivo para a “sacarose quimicamente pura”, a mercadoria objeto da lide; (2) entender irreparável a opção pelo código NCM 1701.99.00 para a classificação do açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes e com polarização superior a 99,5%; (3) declinar da competência para a apreciação das demais matérias em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator Designado

Quanto ao mérito, a nosso sentir, o que difere a SACAROSE QUIMICAMENTE PURA (Classificação na TIPI, Capítulo 17, Posição 1701 Ex 01 – SACAROSE QUIMICAMENTE PURA), pela alíquota – 0 –, é exatamente uma percentagem de sacarose no produto (açúcar) correspondente a leitura no polarímetro superior a 99,5%, uma vez que o produto ora em debate, possui um teor comprovado de sacarose, em peso, no estado seco, variando de 99,8 a 99,9% com +/- 0,1%, conforme resultado das análises laboratoriais que se encontram fazendo parte integrante do processo ora em debate.

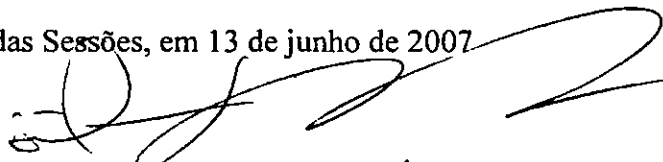
É cediço igualmente, que o teor de “resíduo de ignição” detectado pela análise do laboratório Luiz Angerami, de 0,02% a 800°, fora realizado durante um período de 2h (duas horas), conforme consta das fichas de resultados apenas ao processo às fls. 88 a 92, o que desvirtuou totalmente o resultado, que deveria, conforme a literatura técnica nacional e internacional aplicável, ter uma duração apenas em torno de 15mm. Independente disso, não seria este mero “resíduo de ignição”, um fator preponderante para desclassificação desse tipo de açúcar, comercializado pela recorrente como sacarose quimicamente pura, mesmo assim, quantificada como insignificante o resultado, de todo desprezível.

Portanto, não vislumbro assertiva em classificar o produto ora agitado, na posição 17.01.9 – Outros, com incidência do IPI, uma vez que **pode ser classificado na exata posição do Ex. 01.**

Declino da competência para a apreciação das demais matérias em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, para onde o processo devesse ser remetido.

Assim, Voto para dar provimento ao Recurso, quanto a classificação fiscal da sacarose química mente pura.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator Designado

